PROCESSO N.º 66/02
PARECERES N.ºs 66/02

Fls. n.º 02
Proc. 66/02
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
PAÇO MUNICIPAL "PROFª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
Número 1431 Data 29/04/02
Horário 16:15
Responsável

Assis, 26 de abril de 2002.

Veto Total 03/02

Ofício Gab. nº 303/2002
Assunto: Comunica oposição de Veto Total ao Projeto de Lei n.º 37/2002

ÀS COMISSÕES PERMANENTES
Const. Justiça e Redação
Câmara Municipal de Assis, 29/04/02
Chefe do Departamento do Legislativo

Senhor Presidente,

Nos termos do que nos faculta o art. 87, IV, da Lei Orgânica do Município de Assis, venho comunicar a oposição de Veto Total ao Projeto de Lei n.º 37/2002, do Poder Executivo, Autógrafo n.º 32/2002, pelas razões e fundamentos que passamos a expor.

Mediante o Projeto de Lei n.º 037/2002, o Executivo Municipal propôs alterações em dispositivos da Lei Municipal n.º 3.953, de 15 de setembro de 2000, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição para Concurso Público Municipal para candidatos desempregados, haja vista que, não obstante a nobreza de seu objetivo, da forma em que é aplicada, está sendo claramente descaracterizada a sua finalidade, eis que ainda privilegia aqueles que não detém a condição de desempregado.

O legislador, ao elaborar as normas, deve observar a terminologia a ser utilizada, buscando a perfeita compreensão e correta interpretação dos seus objetivos. Nesse sentido, podemos citar Dickerson: "Um bom Governo necessita de leis que digam o certo de modo certo, na linguagem mais clara, mais simples e mais acessível."

Ao referido Projeto de Lei, foram apresentadas emendas, as quais tornaram a referida Lei inexequível, pois, ao ampliar o benefício da isenção da taxa de inscrição, inclusive aos candidatos que possuem carteira de trabalho sem qualquer registro, não surtirá os efeitos desejados, considerando-se que a Administração Municipal não tem nenhuma garantia de que o candidato que apresentar carteira de trabalho sem registro é realmente desempregado, devido ao fato de que qualquer cidadão pode requerer a expedição de segunda via, ou de nova Carteira de Trabalho, por motivo de perda ou extravio junto ao Ministério do Trabalho.

Fls. n.º 03
Proc. 66/02
Presidente

Face a isto, podemos concluir, sem nenhum esforço, que será inviabilizado todo o processo de concessão de isenção, uma vez que, não será possível constatar a veracidade dos fatos, em tempo hábil, e sendo assim, a Administração Municipal restará prejudicada.

Em caso de ser sancionado o Projeto de Lei n.º 37/2002, teremos que conviver com uma Lei obscura e confusa, eis que, apesar do esforço dos Nobres Vereadores em aprimorá-la, da forma que se apresenta, não atingirá a sua finalidade, pois ainda insiste em beneficiar aqueles que, em tese, não detém as condições necessárias para obter a isenção.

A Administração Pública deve ser pautada por princípios básicos, previstos expressamente no Art. 37 da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, pelos demais princípios textualmente elencados no Art. 2º da Lei Federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual, embora sendo de natureza federal, tem verdadeiro conteúdo de normas gerais da atividade administrativa não só da União, mas também dos Estado e Municípios.

Dentre esses princípios, destacamos, por aplicação ao presente Veto, o princípio do interesse público ou da supremacia do interesse público, o qual informa que o interesse geral ou da coletividade deve prevalecer sobre os interesses individuais, e, é de entendimento, como já dito linhas acima, que na forma como posto, embora não seja esse seu escopo, referido Projeto de Lei, tende a privilegiar um indeterminado número de pessoas que não fazem jus ao benefício, por possuírem renda, muito embora não tenham anotações em suas carteiras.

Podemos ainda citar, seguindo a linha de raciocínio acima, a afronta ao princípio da impessoalidade, a qual no entender de Celso Antônio Bandeira de Mello, traduz "*a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimentosas...* O princípio em causa não é senão o próprio princípio da legalidade ou isonomia "(Elementos de Direito Administrativo, 1992, p. 60). (grifos nossos).

Pelo exposto, comunicamos a Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei 37/2002, Autógrafo 32/2002.

Fls. n.º 04
Proc. 66/02
Presidente

Dada a relevância e urgência da matéria em pauta, solicitamos de Vossa Excelência que o presente Veto Total seja apreciado em regime de Urgência Especial, nos termos do artigo 166, Inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR PAULO ROBERTO BINATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis
Nesta

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS -SP

Fls. n.º 05
Proc. 66/02
Presidente

PARECER JURIDICO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 037/ 2.002
P A R E C E R Nº 066/2002

Dispõe sobre o veto total ao Projeto de Lei nº 37/2.002, que trata da isenção do recolhimento de taxas por parte dos desempregados que se inscrevam em concursos públicos realizados pelo Município de Assis.

O veto ao Projeto de Lei nº 37/2.002, que trata da regulamentação da isenção do recolhimento de taxas por ocasião da inscrição em concursos Públicos realizados pelo Município de Assis, às pessoas que comprovem a condição de desempregados.

Referido veto acha-se elaborado nos exatos termos do que dispõe a legislação vigente e aplicável, em especial o Capítulo V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis.

Assim, deverá o mesmo ser apreciado pela Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser o mesmo rejeitado, somente pelo voto contrário da maioria absoluta dos Membros da Câmara ou seja, 9 (nove) vereadores.

Isto posto, estando o referido VETO, elaborado em consonância com o que dispõe a legislação vigente e aplicável, somos do PARECER de que não existem quaisquer óbices de ordem legal e muito menos constitucional, para que o mesmo seja remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, dentro dos termos regimentais.

Este é o nosso parecer.

Assis, 29 de ABRIL de 2.002.

José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico
OAB/SP 149.159